

Outros partes do processo da Câmara de Recurso: Juan Espadafor Caba, Granada, Espanha

Fundamentos do — Violação do artigo 43.º do Regulamento n.º 40/94 ⁽¹⁾, por não haver prova bastante do uso genuíno da marca oposta.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular a Decisão da Primeira Câmara de Recurso do recorrido, de 8 de Abril de 2002, no processo R 1046/2000-1;

— Violação do artigo 8.º, n.º 1, b), do Regulamento n.º 40/94, por não haver risco de confusão em relação a certos produtos.

— condenar o Instituto nas despesas do processo.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária: A recorrente

Marca comunitária em causa: Marca nominativa «VITAFRUIT» para certos bens das classes 5, 29 e 32 (e.o. cervejas, águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas; bebidas de fruta e de legumes, sumos de fruta; xaropes e outras preparações para bebidas; bebidas de ervas e de vitaminas)

Titular do direito da marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: Juan Espadafor Caba

Marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: Marca nacional «VITAFRUIT», para bens das classes (e.o. bebidas carbonatadas não alcoólicas e não terapêuticas, sumos de frutos e de legumes não fermentados, limonadas, laranjadas, bebidas frias, água gasosa)

Decisão da Divisão de Oposição: Aceitação da oposição, na medida em que se baseava nos produtos «sumos de frutos e de legumes não fermentados, limonadas, laranjadas» e na medida em que era dirigida contra os produtos «águas minerais e gasosas e outras bebidas não alcoólicas, bebidas de fruta e de legumes, sumos de fruta; xaropes e outras preparações para bebidas; bebidas de ervas e de vitaminas».

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso

Recurso interposto, em 10 de Julho de 2002, pela Commune de Champagne e outros contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-212/02)

(2002/C 233/50)

(Língua do Processo: francês)

Deu entrada, em 10 de Julho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Commune de Champagne e outros, e do Cantão de Vaud (Suíça), representados por Denis Waelbroeck e Annick Vroninks, advogados.

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o artigo 1.º da Decisão 2002/309/CE Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de Abril de 2002, relativa a celebração, em nome da Comunidade, de sete acordos com a Confederação Suíça, na medida em que o Conselho e a Comissão aprovaram o artigo 5.º, n.º 8, do Título II do Anexo 7 do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas (cláusula «Champagne»);

- na medida do necessário, anular esta mesma decisão, na medida em que o Conselho e a Comissão aprovam os outros artigos do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, bem como o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o Reconhecimento Mútuo em matéria de Avaliação da Conformidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Certos Aspectos relativos aos Contratos Públicos, o Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica entre as Comunidades Europeias, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Transporte Ferroviário e Rodoviário de Passageiros e de Mercadorias, o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos Transportes Aéreos, e o Acordo sobre a livre Circulação de Pessoas entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro;
- declarar a responsabilidade extracontratual da Comunidade, representada pelo Conselho e pela Comissão Europeia e condenar os recorridos a compensar os recorrentes-viticultores por todos os prejuízos resultantes da «cláusula champagne»;
- condenar o Conselho e a Comissão na totalidade das despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes são, por um lado, proprietários de vinhas na comuna de Champagne, no Cantão de Vaud, Suíça, e, por outro, defensores dos direitos destes viticultores.

Pela decisão impugnada, o Conselho e a Comissão aprovaram sete acordos bilaterais entre a Comunidade e a Confederação Suíça, entre os quais um relativo ao comércio agrícola. Entre os anexos deste acordo figura uma regulamentação que proíbe a utilização da denominação «Champagne» para vinhos originários do Cantão de Vaud.

Em apoio do seu recurso, os recorrentes alegam, em primeiro lugar, violação dos princípios gerais de direito, entre os quais o direito à identidade, à propriedade e ao livre exercício das actividades profissionais. A denominação «Champagne» beneficia também de protecção na ordem jurídica suíça, em que constitui uma denominação comunal de origem

controlada. Além disso, o nome «Champagne» é utilizado para a produção do vinho na região desde há muitos anos e constitui, assim, uma propriedade industrial e comercial dos recorrentes.

Além disso, uma tal proibição absoluta da utilização do nome «Champagne» pelos recorrentes não respeita o princípio da proporcionalidade. Os recorrentes indicam que o vinho que produzem é um vinho não espumante, que não é concorrente do champagne francês. Assim, não há risco de confusão. Além disso, existem meios menos restritivos para atingir o mesmo fim, tais como a indicação do país de origem na etiqueta.

Recurso interposto, em 12 de Julho de 2002, pela SNF S.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-213/02)

(2002/C 233/51)

(Língua do Processo: inglês)

Deu entrada, em 12 de Julho de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela SNF S.A., representada por Koen Van Maldegem e Claudio Mereu de McKenna Long & Aldridge LLP, de Bruxelas (Bélgica)

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular parcialmente a Vigésima Sexta Directiva 2002/34/CE da Comissão, de 15 de Abril de 2002, que adapta ao progresso técnico os Anexos II, III e IV da Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos⁽¹⁾, de modo a retirar as polyacrylamides dessa medida;
- condenar a Comissão no pagamento de todas as despesas deste processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação parcial da directiva acima referida, pelo facto de a Comissão ter posto restrições ao uso de produtos da recorrente, polyacrylamides, como ingredientes de produtos cosméticos. A recorrente alega que, ao assim proceder, a Comissão ignorou várias normas processuais